

# BOLETIM INTERNO

## da Seção Judiciária do Espírito Santo

JFES-BIE-2024/00143

Publicação Diária - Data: 02/09/2024

## SEÇÃO JUDICIÁRIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA SIGA N° JFES-POR-2024/00060 de 31 de agosto de 2024

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO,

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº TRF2-PVC-2024/00010, o Diretor do Foro tem a atribuição de organizar as Centrais de Perícias no âmbito da Seção Judiciária,

RESOLVE dispor o seguinte:

Art. 1º Competirá à Central de Perícias a realização de todos os trâmites necessários à realização da perícia, desde a nomeação do perito até a requisição de pagamento dos honorários periciais, posteriormente à juntada do laudo pericial.

Art. 2º Antes de encaminhar o processo para a Central de Perícias, recomenda-se que o juízo competente:

I – analise o preenchimento dos requisitos para recebimento da petição inicial;

II - verifique e saneie eventual prevenção;

III - retifique a autuação nas hipóteses em que os dados constantes do cadastro do processo estejam em desacordo com a petição inicial e documentos anexados;

IV – aprecie pedido de gratuidade de justiça;

V – determine adiantamento de honorários periciais em depósito judicial quando a parte autora não for beneficiária de gratuidade de justiça ou quando já esgotado o limite de pagamento previsto na Lei nº 14.331/2022;

VI - prolate ato ordinatório ou despacho do qual conste:

a) indicação da especialidade médica em que deve ser realizada a perícia;

b) arbitramento do valor dos honorários periciais;

VII- insira os quesitos do juízo no sistema e-proc, se não for aplicável o laudo pericial eletrônico padronizado.

Art. 3º Recebido o processo na Central de Perícias para realização de perícia médica, deverá ser gerado evento no sistema e-proc (Ato ordinatório praticado – perícia designada) com a nomeação do médico e com indicação da data, horário e local do exame pericial.

Art. 4º Após agendar o exame pericial médico, a Central de Perícias deverá intimar o perito para:



Assinado com senha por IDA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA - 02/09/2024 às 17:01:48.

Documento N°: 4212877-1807 - consulta à autenticidade em <https://sigae.jfrj.jus.br/sigae/public/app/autenticar?n=4212877-1807>



SIGA

I - responder, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da perícia:

a) aos quesitos constantes do laudo eletrônico;

b) nos casos específicos nos quais não seja adotada tal sistemática, aos quesitos apresentados pelo juízo;

c) aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, desde que deferidos pelo juízo.

II - recusar o encargo, por suspeição ou impedimento, quando a parte autora for:

a) paciente (de rede pública ou particular);

b) cônjuge;

c) parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (pais, avôs, bisavôs, tios, cônjuge ou companheiro, cunhado, irmão, sobrinho, madrasta, enteado ou sogro);

d) amigo íntimo ou inimigo;

e) credor ou devedor seu, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau;

f) quando estiver postulando, como advogado da parte, pessoa nas mesmas condições anteriores.

Art. 5º Após agendar o exame pericial médico, a Central de Perícias deverá intimar a parte autora para:

I – ciência da data, horário e local da perícia;

II - apresentar ao perito, no momento do exame pericial, documento de identidade com foto e originais de laudos, atestados e prontuários médicos, bem como laudos de exames médicos;

III – ficar advertida a justificar eventual ausência à perícia em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que o perito comunicar nos autos o não comparecimento ao exame pericial.

Parágrafo único. Quando a parte autora estiver representada por advogado, o procurador deverá ser advertido de sua responsabilidade de cientificar o outorgante quanto à data, horário e local da perícia, uma vez que não haverá intimação pessoal da parte autora.

Art. 6º O exame pericial é um ato médico, conforme Lei nº 12.842/2013, tendo o perito autonomia para conduzir a avaliação.

§ 1º O perito tem autonomia para permitir ou recusar a presença de acompanhantes dentro da sala de perícia durante o exame pericial.

§ 2º Caso o perito considere indevida a permanência do acompanhante na sala de perícias, poderá solicitar sua retirada.

§ 3º O perito é obrigado a aceitar que o médico designado assistente técnico da parte acompanhe o exame pericial.



§ 4º O perito tem autonomia para suspender a perícia e justificar sua decisão ao juiz por escrito, caso ocorra qualquer evento que o impeça de dar livre prosseguimento à avaliação técnica.

Art. 7º Recebido o processo na Central de Perícias para realização de avaliação social, deverá ser gerado evento com designação do assistente social, o qual deverá ser intimado para entregar o relatório no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da visita, quando o profissional previamente indicar a data para sua realização; ou da intimação do assistente social no sistema e-proc, nos casos em que a visita acontecer sem data pré-agendada.

Parágrafo único. Aplicam-se às avaliações sociais as regras pertinentes às perícias médicas, no que couber.

Art. 8º A Central de Perícias devolverá o processo ao juízo de origem, sem realizar a perícia ou avaliação social, nos casos em que:

I – o despacho ou ato ordinatório que encaminhar o processo não identificar a especialidade médica do perito a ser designado;

II – dentre os peritos que atuam na Central de Perícias não houver especialista na área indicada pelo juízo de origem;

III – o juízo de origem não arbitrar honorários periciais, ressalvados os casos em que a regulação dos honorários constar de portaria conjunta editada pelo juiz coordenador da Central de Perícias e pelo juízo de origem;

IV – a parte autora não depositar o valor dos honorários periciais, quando for determinada a sua antecipação pelo juízo de origem;

V – a parte requerer alteração da especialidade médica do perito, não apreciada pelo juízo de origem;

VI - a parte arguir impedimento ou suspeição de perito ou assistente social;

VII - a parte autora não comparecer à perícia, sem justificativa;

VIII - a parte autora não for encontrada no endereço indicado para a avaliação social;

IX - a parte autora manifestar desistência da ação;

X - sobrevier notícia de falecimento da parte;

XI - sobrevierem outras situações que ensejem análise pelo juízo de origem.

Parágrafo único. Ao devolver o processo ao juízo de origem, a Central de Perícias deverá certificar a hipótese que motivou a devolução.

Art. 9º A Central de Perícias devolverá o processo ao juízo de origem, sem precisar desmarcar a perícia médica ou avaliação social que já tenha sido eventualmente agendada, nos casos em que, posteriormente ao recebimento do processo na Central, a parte apresentar requerimento de antecipação de tutela ou qualquer petição que demande imediata apreciação não enquadrada nas hipóteses do art. 8º.

Art. 10. Havendo justificativa antecipada da ausência à perícia designada, a Central de Perícias deverá agendar nova data para a realização da perícia, uma única vez, preferencialmente com o mesmo profissional nomeado, conforme disponibilidade de agenda.



Art. 11. Se a parte autora não apresentar justificativa para a ausência à perícia após o perito comunicar nos autos o não comparecimento, a Central de Perícias intimará a parte autora para se manifestar em 5 dias úteis.

Art. 12. Se a parte autora apresentar justificativa para a ausência à perícia após a data agendada, o ato será redesignado uma única vez, preferencialmente com o mesmo profissional nomeado, conforme disponibilidade de agenda.

Art. 13. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, caberá ao juízo de origem intimar o perito, sendo desnecessária a remessa à Central de Perícias para esse fim.

Art. 14. A Central de Perícias poderá requisitar ao perito nomeado a apresentação dos laudos periciais em atraso, por intermédio de comunicação por e-mail, telefone, aplicativo de mensagem, intimação eletrônica ou mandado:

I – caso o processo não tenha sido restituído ao juízo de origem;

II – por determinação do juízo de origem.

Art. 15. Após a entrega do laudo pericial, a Central de Perícias deverá providenciar:

I - o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG;

II - a disponibilização de crédito sob depósito judicial para o perito, se a parte autora houver antecipado o pagamento de honorários periciais.

Parágrafo único. O pagamento dos honorários periciais é condicionado ao comparecimento da parte autora à perícia e à apresentação do laudo pericial.

Art. 16. O Juiz Coordenador da Central de Perícias poderá editar normas procedimentais complementares na forma do art. 4º, § 1º, do Provimento nº TRF2-PVC-2024/00010.

Parágrafo único. As normas complementares prevalecerão sobre as normas gerais desta portaria, naquilo em que forem conflitantes.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2024.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**ROGERIO MOREIRA ALVES**  
Juiz Federal Diretor do Foro

\*\*\*\*\* FIM \*\*\*\*\*





PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Dr. Rogério Moreira Alves  
Juiz Federal - Diretor do Foro

Roger Croce Pinheiro  
Diretor da Secretaria Geral

JFES-BIE-2024/00143 - Geração:  
SEDOD

Setores responsáveis pelas informações:  
DIRFO, SAGAB-DIRFO, SG, COGEST, SEPROG, DAT,  
CEASG, DGP, CAP, SEPLA, SECAD  
Publicação diária na intranet

Justiça Federal -  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Monte Belo /  
Vitória - ES



JFESBIE202400143A